

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16246/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Maria Suzete Veloso Pontes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00253/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria Suzete Veloso Pontes, matrícula n.º 27.324-4, ocupante do cargo de Médica, com lotação na Instituto Cândida Vargas do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16246/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Interessado (a): Sr (a) Maria Suzete Veloso Pontes, matrícula n.º 27.324-4, ocupante do cargo de Médica, com lotação na Instituto Cândida Vargas do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: verifica-se o cômputo de tempo **a maior** do que aquele efetivamente devido, relativamente aos períodos de contribuição ao RGPS: consoante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (fls. 48-50), o tempo de contribuição a ser aproveitado no RPPS de João Pessoa é apenas aquele compreendido entre 01/04/1987 e 30/04/1992 (fls. 50). Desta feita, houve o cômputo a maior do período aproveitado em 1992 (120 dias, e não 335).

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de qualquer manifestação.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu COTA, opinando pela **notificação** do gestor do IPMJP a fim de atender o requerido pela auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTCEPB, destacando-se que o gestor, já notificado para manifestação, quedou-se inerte.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 80064/19, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório em apreço.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO